Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-984/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/16654/2013
PROTOCOLO	**:**1449234
ÓRGÃO	**:**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	**:**OSVALDO ANTONIO MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**DIRETOR PRESIDENTE IPAMAT
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	**:**MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA QUEIROZ

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PROPORCIONAL. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS concedida a servidora Maria Augusta de Oliveira Queiroz, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de cozinheira.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e através da Análise Conclusiva ANA-19156/2014, manifestou-se:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o* ***Registro*** *da presente Aposentadoria por Invalidez."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18841/2014 onde concluiu:

> "*este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 pronuncia-se pelo* ***registro*** *do ato de pessoal em apreço."* (grifo nosso)

Vieram os autos a esta Relatora para Decisão.

É o Relatório.

Diante dos documentos acostados aos autos, a presente APOSENTADORIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram cumpridos os requisitos pertinentes.

Do exame do feito observo que os órgãos de apoio manifestaram-se pelo Registro da presente concessão, por notarem que a aposentadoria por invalidez encontra-se amparada na legislação vigente.

Neste sentido, acompanho os entendimentos exauridos pela inspetoria competente e pelo representante do MPC e, com base no artigo 10, I da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

1- Pelo **REGISTRO** da concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, da Sra. Maria Augusta de Oliveira Queiroz com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- A remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 02 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Fer